



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3168/1988

Ementa

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

Data da Norma

02/05/1988

Data de Publicação

06/05/1988

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 4492/1987](#) - Autoria: José Geraldo Martins da Silva

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido (art. 4°. e seu parágrafo único).

Regulamento: Decreto 10.251, de 03/08/1988, IOM 12/08/1988; Retificação: IOM 23/08/1988.

Revoga o item 6°. e suas letras do art. 2°. do Decreto-Lei 333/41.

ECONOMIA - comércio e serviços - farmácias

Revoga o item 6°. e suas letras do art. 2°. do Decreto-lei 333/41.

Autor: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

03/08/1988

[Decreto do Executivo n° 10251/1988](#)

Norma correlata

20/10/1989

[Lei n° 3468/1989](#)

Alterada por

11/10/1990

[Lei n° 3612/1990](#)

Alterada por

23/11/1999

[Lei n° 5330/1999](#)

Alterada por

28/10/2014

[Lei n° 8322/2014](#)

Alterada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.322, de 28 de outubro de 2014**]*

LEI N.º 3.168, DE 02 DE MAIO DE 1988

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O horário de funcionamento, o plantão e o serviço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em regulamento.

§ 1º. O plantão far-se-á por escala de revezamento, proposta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º. Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divididos em setores.

§ 3º. Considera-se serviço noturno o prestado diariamente entre 20h00 e 8h00 do dia imediato, em horário ininterrupto. *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 3.468](#), de 20 de outubro de 1989)*

Art. 2º. Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expediente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único. Aos demais estabelecimentos é vedado o funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefeitura para período predeterminado, com ciência da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.

Art. 3º. Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí e aprovada pela Prefeitura Municipal.

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

****** A [Lei n.º 8.322](#), de 28 de outubro de 2014, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 22 de março de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade [2161546-74.2016.8.26.0000](#).



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.168/1988 – pág. 2)

~~Art. 4º. Vetado.~~

Art. 4º. A placa referida no art. 3º será afixada, igualmente, nas salas de recepção em:
(Redação dada e incisos acrescidos pela [Lei n.º 3.612](#), de 11 de outubro de 1990)

I – prontos-socorros públicos e privados;

II – unidades de serviço médico-assistencial municipais;

III – ambulatórios médicos.

~~Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será periodicamente informado pelos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos, sob pena de responsabilidade funcional.~~ (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.322](#), de 28 de outubro de 2014, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 22 de março de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº [2161546-74.2016.8.26.0000](#))

Art. 5º. As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º. A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

~~Art. 6º. A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da autuação havida anteriormente:~~ (Redação dada pela [Lei n.º 8.322](#), de 28 de outubro de 2014, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 22 de março de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº [2161546-74.2016.8.26.0000](#))

I – primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal;

~~I – primeira autuação: multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM;~~
(Redação dada pela [Lei n.º 8.322](#), de 28 de outubro de 2014, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 22 de março de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº [2161546-74.2016.8.26.0000](#))

II – reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III – terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV – quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

~~V – no ato da autuação será expedida notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí para que tome ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento e adote as providências que couberem.~~ (Inciso acrescido pela [Lei n.º 8.322](#), de 28 de outubro de 2014, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.168/1988 – pág. 3)

22 de março de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº [2161546-74.2016.8.26.0000](#))

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

Art. 6º-A. O disposto nesta lei estende-se, no que couber, às farmácias de manipulação.
(Artigo acrescido pela [Lei n.º 5.330](#), de 23 de novembro de 1999)

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

- I** – o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto-Lei 333, de 05 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzidas pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;
- II** – Lei 2.564, de 22 de março de 1982;
- III** – Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;
- IV** – demais disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

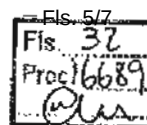
\\scpo



IOM 06.05.88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 3168/1988



LEI Nº 3168, DE 02 DE MAIO DE 1.988

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 5 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento, o plantão e o servi-
ço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em re-
gulamento.

§ 1º - O plantão far-se-á por escala de revezamento, pro-
posta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Droga -
rias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e
publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divi-
didos em setores.

Art. 2º - Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expe-
diente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único - Aos demais estabelecimentos é vedado o -
funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefei-
tura para período pré-determinado, com ciência da Associação -
dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.

Art. 3º - Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento
afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicati-
va dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabeleci-
mentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto-
pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da -
Região de Jundiaí e aprovado pela Prefeitura Municipal.

S.M.



Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º - A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I - primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade-fiscal;

II - reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III - terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV - quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

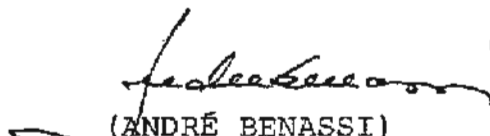
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto-Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzidas pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II - Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

III - Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

IV - demais disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

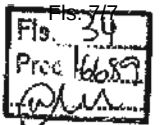
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

S.M.



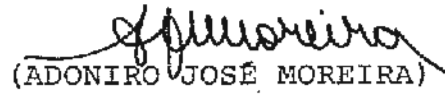
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-Lei nº 3168/88-

-fls.03-

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do -
mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-